

UNIVERSIDADE POTIGUAR - UnP
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DIREITO PÚBLICO
CURSO DAMÁSIO DE JESUS

VÂNIA RALL DARÓ

OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

**BAURU
2008**

VÂNIA RALL DARÓ

OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Artigo apresentado à Universidade Potiguar – UnP, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional.

ORIENTADORA: Prof^ª. Dr^ª. Olívia Rocha Freitas

BAURU
2008

D224o Daró, Vânia Rall.

Objecção de consciência à experimentação animal / Vânia Rall Daró. – Bauru, 2008.
34f.

Artigo – TCC (Especialização em Direito Constitucional).
– Universidade Potiguar. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Bibliografia f. 33-34.

1. Direito Constitucional – Artigo. 2. Liberdade de consciência – Artigo. 3. Experimento animal – Artigo. I. Título

VÂNIA RALL DARÓ

OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Artigo apresentado à Universidade Potiguar – UnP, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional.

Aprovado em: ____/____/____

Prof^a. Dr^a. Olívia Rocha Freitas
Orientadora

Universidade Potiguar - UnP

**BAURU
2008**

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, Vânia Rall Daró, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Doutor Antônio Prudente, 6-15, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, portadora do documento de Identidade: 13.792.357-0 SSP/SP, CPF:076.118.138-54, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de autora da obra sob o título: **Objecção de consciência à experimentação animal**, sob a forma de **Artigo**, apresentada na Universidade Potiguar – UnP, em 11/02/2008, com base no disposto na Lei Federal nº 9.160, de 19 de fevereiro de 1998:

1. (X) AUTORIZO, disponibilizar nas Bibliotecas do SIB / UnP para consulta a OBRA, a partir desta data e até que manifestações em sentido contrário de minha parte determina a cessação desta autorização sob a forma de depósito legal nas Bibliotecas, bem como disponibilizar o título da obra na Internet e em outros meios eletrônico."

2. (X) AUTORIZO, disponibilizar nas Bibliotecas do SIB / UnP, para consulta eventual empréstimo, a OBRA, a partir desta data e até que manifestações em sentido contrário de minha parte determina a cessação desta autorização sob a forma de depósito legal nas Bibliotecas.

3. (X) AUTORIZO, a partir de dois anos após esta data, a Universidade Potiguar - UnP, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores - Internet e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA, até que manifestações contrária a minha parte determine a cessação desta autorização.

4. (X) CONSULTE-ME, dois anos após esta data, quanto a possibilidade de minha AUTORIZAÇÃO à Universidade Potiguar - UnP, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores - Internet - e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA.

Bauru, ____ de _____ de 2008.

Vânia Rall Daró

Profª. Drª. Olívia Rocha Freitas

Orientadora

DEDICATÓRIA

Dedico este artigo a meus pais, Otto e Lourdes, e a meus filhos, André e Beatriz, por tudo o que me ensinaram.

AGRADECIMENTOS

Meus devotados agradecimentos a:

Agostinho Luiz da Silva Guerra,

Laerte Fernando Levai,

Mauro Ruiz Daró,

Roberto Mandelli,

Valéria B. Magalhães,

por todo o apoio e o incentivo que me deram.

Così, ho sempre insegnato che la sola luce, la sola direzione ed anche il solo conforto che l'uomo può avere nella vita, è la propria coscienza; e che il subordinarla a qualsiasi altra considerazione, per quanto elevata essa sia, è un sacrilegio.

Piero Martinetti

Sempre ensinei que a única luz, a
única direção e também o único
conforto que o homem pode ter na
vida é a própria consciência; e que
subordiná-la a qualquer outra
consideração, por mais elevada que
seja, é um sacrilégio.

Piero Martinetti

RESUMO

O presente artigo aborda a questão da objeção de consciência que, a nosso ver, pode ser invocada não somente com relação ao serviço militar obrigatório, mas também em todas as situações que ofendam a consciência do indivíduo, incluindo as experiências feitas em animais. Atualmente, é mais freqüente encontrarmos pessoas que não querem praticar essas experiências. E nós sabemos que vários cursos universitários, como, por exemplo, os de medicina, os de biologia, os de odontologia, os de farmácia exigem que seus estudantes as executem sob pena de não lhes concederem seus diplomas. Além disso, existem os centros de pesquisa e as empresas que praticam experiências em animais, que lhes causam sofrimento e até mesmo a morte. Dessa forma, um número crescente de indivíduos que condena a utilização de animais em experiências científicas vê-se compelido a restringir sua escolha em matéria de formação ou de profissão, o que vai de encontro aos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal. A nosso ver, a objeção de consciência é um verdadeiro direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e que, por isso, pode ser invocado para recusar a prática de toda experimentação animal.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Liberdade de consciência. Objeção de consciência. Experimentação animal.

RÉSUMÉ

Objection de conscience à l'expérimentation animale

Le présent article aborde la question de l'objection de conscience qui, à notre avis, peut être invoquée non seulement contre le service militaire obligatoire, mais également dans toutes les situations qui offensent la conscience de l'individu, y compris les expériences faites sur des animaux. Aujourd'hui, de par l'accroissement des sensibilités, il est plus fréquent de rencontrer des personnes qui ne veulent pas pratiquer ces expériences. Et nous savons que certains cours universitaires, comme, par exemple, les cours de médecine, de biologie, d'odontologie, de pharmacie exigent que leurs élèves les exécutent, sous peine de ne pas leur délivrer leurs diplômes. De plus, il y a toujours des centres de recherches et des entreprises qui pratiquent des expériences sur des animaux, lesquelles leur causent des souffrances, quand elles ne provoquent pas leur mort. De cette façon, un nombre croissant de personnes qui condamnent l'utilisation d'animaux pour des expériences scientifiques sont ainsi contraintes de restreindre leur choix en matière de formation ou de profession, ce qui va à l'encontre des droits fondamentaux inscrits dans la Constitution fédérale. D'après nous, l'objection de conscience est un véritable droit fondamental, assuré par la Constitution fédérale et, à ce titre, elle doit pouvoir être invoquée pour refuser toute expérimentation animale.

Mots-clé: Les droits fondamentaux. La liberté de conscience. L'objection de conscience. L'expérimentation animale.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA	14
3 A OBJEÇÃO OU ESCUSA DE CONSCIÊNCIA.....	17
4 OS ANIMAIS SENTEM DOR.....	21
5 ESTUDO DE UM PROCESSO.....	24
6 LEIS SOBRE A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL ...	27
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da escusa ou objeção de consciência, prevista nos artigos 5º, inciso VIII, e 143, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Após algumas considerações relacionadas à escusa de consciência propriamente dita, abordaremos mais especificamente a possibilidade de invocá-la no caso da experimentação animal, ou seja, discorreremos sobre a possibilidade de ser ela requerida a fim de não serem feitas experiências em animais em qualquer situação em que elas sejam solicitadas.

O tema da escusa de consciência nos interessou sobremaneira por causa da sua extrema importância e também pelo pouco conhecimento que se tem dele. Uma medida de tamanha relevância, além de suscitar debates na sociedade, deveria ser naturalmente utilizada, o que não ocorre, muito provavelmente por desconhecimento da matéria.

Pela nossa experiência, percebemos que mesmo os que militam na área jurídica demonstram pouca intimidade com esse direito, o que é lamentável, uma vez que ele protege o que se encontra no recôndito de cada indivíduo, ou seja, a sua consciência. Por meio da escusa, a pessoa pode deixar de cumprir um preceito legal que fira os ditames de sua consciência, devendo, no entanto, cumprir uma obrigação alternativa.

Enquanto que o artigo 143 da CF trata somente da escusa de consciência referente ao alistamento militar, o artigo 5º, inciso VIII, trata da escusa de consciência genérica, qual seja, aquela que pode ser invocada contra qualquer outro preceito legal que ofenda os valores políticos, filosóficos e religiosos do indivíduo.

Na verdade, a objeção de consciência foi ganhando forma no século XX por causa das idéias de Henry David Thoreau, que, com sua famosa obra sobre desobediência civil, já lançava as bases de um comportamento legítimo de oposição a uma lei que contrariasse de maneira cabal a consciência do indivíduo. Em seu livro “Walden”, no apêndice chamado “Desobediência civil”, o autor afirma:

Deve o cidadão por um momento sequer, ou num grau mínimo, renunciar à sua consciência em prol do legislador? Então por que terá cada homem uma consciência? Acho que devemos em primeiro lugar ser homens, e só depois súditos. (THOREAU, 2001, p. 323).

Depois, com a experiência da Primeira Guerra Mundial, o debate sobre a escusa ou objeção de consciência, como seria esperado, ampliou-se. O número de objetores ao alistamento militar obrigatório e à conseqüente participação no conflito sangrento que ocorria foi significativo. A Segunda Guerra Mundial só fez aumentar a pressão social, obrigando alguns países a admitirem o direito à objeção de consciência em seus ordenamentos jurídicos, como foi o caso, entre outros, da França (1963), do Luxemburgo (1963), da Alemanha Oriental (1964), da Bélgica (1964), da Itália (1972), da Espanha (1976). O conflito entre França e Argélia (1954-1962), e Estados Unidos da América e Vietnã (1964-1975) deu ainda mais destaque à questão, que não pôde mais passar despercebida ao direito.

Apesar de, por sua origem e evolução histórica, associarmos comumente a objeção de consciência à questão do alistamento militar obrigatório, o inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal brasileira deixa claro que ela também pode ser alegada em outras situações. Conforme a lição de Canotilho e Moreira:

O direito de objeção de consciência (nº 6) consiste no direito de não cumprir obrigações ou não praticar actos que conflituem essencialmente com os ditames da consciência de cada um. É evidente (sobretudo depois da primeira revisão constitucional) que a Constituição não reserva a objeção de consciência apenas para as obrigações militares (cf. art. 276, nº 4), nem somente para os motivos de índole religiosa, podendo portanto invocar-se em relação a outros domínios e fundamentar-se em outras razões de consciência (morais, filosóficas etc.). O direito à objeção de consciência está sob reserva de lei ('...nos termos da lei'), competindo-lhe delimitar o seu âmbito e concretizar o modo do seu exercício. (CANOTILHO; MOREIRA apud MORAES, 2002, p. 221).

Nesse mesmo sentido, pronunciam-se Jorge Miranda e Rui Medeiros:

Desde a revisão constitucional de 1982 está claro que a objeção de consciência se não esgota no serviço militar (artigo 276, nº 4). Abrange outras áreas em que se verifiquem conflitos entre deveres de consciência e deveres cívicos comuns (vacinação, escolaridade, juramento, etc.) ou entre deveres de consciência e deveres particulares de certas categorias de pessoas, desde jornalistas (artigo 38, nº 2, alínea b), 2ª parte] a profissionais de saúde. E não são de excluir até relações contratuais de Direito do Trabalho (artigo 18º, nº 1). (MIRANDA; MEDEIROS, 2005, p. 451).

Essa opinião não é nem um pouco isolada, como podemos observar:

Tradicionalmente, a objeção de consciência liga-se a assuntos de guerra, em especial à prestação de serviço militar. E é dessa modalidade que cuidam as normas constitucionais de diversos países, inclusive o artigo 143 da nossa CF.

Não é, entretanto, esta a única hipótese de objeção de consciência pensável, já que não apenas quanto ao serviço militar pode surgir a oposição a um ato determinado pelos Poderes Públicos que, embora com apoio em lei, choca-se inexoravelmente com convicção livremente formada pelo indivíduo, que lhe define a identidade moral. Reconhecendo que há outras obrigações além da militar que podem suscitar o problema, o inciso VIII do art. 5º da Constituição fala na possibilidade de perda de direitos, por conta de descumprimento de obrigação legal a todos imposta, por motivos de foro íntimo, desde que o indivíduo se recuse a realizar prestação substitutiva, estabelecida por lei. A redação da norma dá ensejo a que se admita que outras causas, além da oposição à guerra, possam ser levantadas para objetar ao cumprimento de uma obrigação – o que poderá conduzir a sanções, se houver prestação alternativa prevista em lei e ela também for recusada pelo objetor. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 403).

O presente artigo, pois, pretende demonstrar que esse direito – o de objeção de consciência -, tão pouco utilizado em nosso país, é perfeitamente cabível nas situações que firmam os princípios religiosos, filosóficos e políticos do indivíduo, incluindo as que exijam que ele pratique a experimentação animal.

Para fins deste trabalho define-se experimentação animal, algo que remonta a tempos imemoriais, como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins científicos ou didáticos. Divide-se em **vivissecação**, que, como o próprio nome indica, é operação realizada em animal vivo, e **dissecação**, que é a ação de seccionar e de individualizar os elementos anatômicos de um organismo morto.

Pela nossa atuação na área jurídica, sabemos que raros casos de escusa de consciência à experimentação animal foram alegados em juízo e mesmo na esfera administrativa. Por causa disso e tendo em vista a importância desse direito, que pode proteger da ingerência do Estado aquilo que o indivíduo tem de mais íntimo e valioso, sentimos a necessidade de escrever sobre esse tema.

Mais adiante, analisaremos duas leis que tratam da objeção de consciência à experimentação animal, bem como um processo ajuizado por um estudante de biologia junto à Justiça Federal. Demonstraremos com as leis a relevância desse

tema. Com o processo, demonstraremos a dificuldade de aceitação desse direito fundamental.

2 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

Um Estado Democrático de Direito, como é definida a República Federativa do Brasil, é aquele baseado na liberdade e na igualdade, que, por sua vez, são os elementos fundamentais do conceito de dignidade de pessoa humana, um dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico.

A liberdade, uma das bases desse Estado Democrático de Direito, como sabemos, pode-se manifestar de várias formas. Podemos falar na liberdade física propriamente dita, ou “em sentido próprio” como dizia Thomas Hobbes (1979, p.129), que é aquela que implica em “ausência de oposição (entendendo por oposição os impedimentos externos do movimento); e não se aplica menos às criaturas irracionais e inanimadas do que às racionais”. Continuando sua argumentação, o pensador afirma que:

Tudo o que estiver amarrado ou envolvido de modo a não poder mover-se senão dentro de um certo espaço, sendo esse espaço determinado pela oposição de algum corpo externo, dizemos que não tem liberdade de ir mais além. (HOBBS, 1979, p.129).

Para arrematar essa definição de liberdade em sentido próprio, Hobbes deduz que “um homem livre é aquele que, naquelas coisas que graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer” (1979, p.129).

Além dessa liberdade, que implica no direito de não se ver constrangido em seus movimentos, temos outros tipos de liberdade como a de expressão, a de reunião e de associação, a de informação, a de consciência e de crença religiosa, etc., **previstas entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal**, os quais, segundo o seu artigo 60, § 4º, são **cláusulas pétreas**, ou seja, são disposições insuscetíveis de serem abolidas ou modificadas por emenda, constituindo, assim, o núcleo irreformável da Constituição. Em outras palavras, tais preceitos constitucionais possuem supremacia total com relação a qualquer legislação que venha a contrariá-los.

Além disso, os direitos e garantias fundamentais, segundo o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, possuem **aplicabilidade imediata**, conforme ao entendimento majoritário da doutrina:

Parte da doutrina foi bem além, sustentando o ponto de vista segundo o qual a norma contida no art. 5º, § 1º, da CF estabelece a vinculação de todos os órgãos públicos e particulares aos direitos fundamentais, no sentido de que os primeiros estão obrigados a aplicá-los, e os particulares a cumpri-los, independentemente de qualquer ato legislativo ou administrativo. Da mesma forma, em face do dever de respeito e aplicação imediata dos direitos fundamentais em cada caso concreto, o Poder Judiciário encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, assegurando-lhes sua plena eficácia. A falta de concretização não poderá, de tal sorte, constituir obstáculo à aplicação imediata pelos juízes e tribunais, na medida em que o Judiciário – por força do disposto no art. 5º, § 1º, da CF -, não apenas se encontra na obrigação de assegurar a plena eficácia dos direitos fundamentais, mas também autorizado a remover eventual lacuna oriunda da falta de concretização, valendo-se do instrumental fornecido pelo art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, de acordo com a qual: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (SARLET, 2003, p. 256).

A liberdade de consciência, que é a que se vincula ao tema principal deste artigo, está prevista no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, com uma referência no inciso VIII desse mesmo artigo e no artigo 143 da Magna Carta, que trata da prestação de serviço militar. Diz o texto constitucional:

- Artigo 5º, inciso VI, *in verbis*:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (grifos nossos);

- Artigo 5º, inciso VIII, *in verbis*:

Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

- Artigo 143, § 1º, *in verbis*:

O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e

de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Melhor conceituação não poderia haver para liberdade de consciência:

A liberdade de consciência ou de pensamento tem que ver com a faculdade de o indivíduo formular juízos e idéias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda. O Estado não pode interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos. Deve, por outro lado – eis um aspecto positivo dessa liberdade – propiciar meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas”. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p.403).

Seria interessante frisar que a liberdade de consciência e de crença religiosa não se confundem, pois:

A liberdade de consciência – indissociável da liberdade de pensamento – é mais ampla do que a liberdade de religião, pois tem por objecto tanto as crenças religiosas como quaisquer convicções morais e filosóficas. Em contrapartida, ela só diz respeito ao foro individual, ao passo que a liberdade de religião possui uma necessária dimensão colectiva e institucional e implica também a liberdade das confissões religiosas. (MIRANDA; MEDEIROS, 2005, p. 447).

Assim como a casa é o asilo inviolável do indivíduo, como preconiza o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, a consciência é o recôndito inviolável desse mesmo indivíduo, não podendo o Estado impor condutas que invadam ou firam essa esfera íntima, sob pena de, paradoxalmente, desvirtuar o fim almejado por um Estado Democrático de Direito, que é aquele em que a igualdade e a liberdade vicejam.

A liberdade de consciência é, portanto, um direito fundamental, de aplicabilidade imediata, e é natural que a objeção de consciência também o seja, visto que uma não subsiste sem a outra. A liberdade de consciência de um indivíduo não pode existir se ele se vir constrangido a fazer algo por imposição estatal que contrarie veementemente sua consciência, daí a necessidade de reconhecimento do direito à objeção.

3 A OBJEÇÃO OU ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

A questão da escusa de consciência está intimamente relacionada com a da liberdade do indivíduo perante o Estado; não por menos ela está prevista na Constituição da República no título dos direitos e garantias fundamentais

A objeção de consciência é um direito indissociável da liberdade de consciência, e que deve ser garantido pela máquina estatal como forma de manutenção do equilíbrio social e, sobretudo, de confirmação de sua vocação democrática. É por esse motivo que, em um Estado totalitário, é impossível imaginar que seja concedido esse direito, uma vez que nesse caso nem a liberdade de consciência estaria assegurada.

E, atualmente, uma das formas de que o indivíduo dispõe para fazer valer sua consciência frente a um ditame legal que a fira é a objeção ou escusa de consciência, pois:

Se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções. Haverá casos, porém, em que o Estado impõe conduta ao indivíduo que desafia o sistema de vida que as suas convicções construíram. Cogita-se, então, da possibilidade de reconhecer efeitos a uma objeção de consciência. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p.403).

É certo que, por força do pacto social, o Estado pode ingerir na vida dos indivíduos para garantir a ordem social, evitando a autotutela dos interesses. Todavia, a consciência do indivíduo não deveria ser atingida. No seu íntimo, o ser humano guarda crenças, convicções, valores e princípios que julga apropriados para viver bem consigo mesmo e com a sociedade. Sem liberdade de consciência, não há possibilidade de o indivíduo sentir-se livre, ainda que goze de liberdade física. Dessa forma, a questão da escusa de consciência está intimamente ligada ao tema da liberdade de consciência, uma vez que é para evitar constrangimento a esta última que existe a primeira.

A objeção de consciência, como dissemos, instrumento forjado ao longo do século passado, tradicionalmente é associada à recusa à prestação do serviço

militar, mas, a nosso ver, ela pode ser alegada em qualquer situação que fira os ditames da consciência do indivíduo. Claro, está, no entanto, que ela não pode ser alegada “por capricho ou por interesse mesquinho”, como bem assinala Mendes, Coelho e Branco (2007, p. 404). No embate entre as leis impostas pelo Estado e a consciência do indivíduo deve prevalecer esta última, desde que, obviamente, a pessoa não aja de má fé para se esquivar ao cumprimento de um dever.

Para alguns autores, a objeção de consciência seria uma forma de desobediência civil, portanto, uma espécie de direito de resistência.

A objeção de consciência é a forma mais simpática de desobediência civil. Não entra em conflito com a vontade da maioria, pois demonstra uma decisão pessoal. Um cidadão, ou um grupo, questiona a lei de acordo com a consciência, não a obedecendo caso a considere injusta. Invoca razões morais para desobedecer, recusando o compromisso para com o Estado que não siga seus princípios. (COSTA, 2000, p. 72).

E mais ainda,

A objeção de consciência distingue-se das outras desobediências civis por não criar um conflito com a vontade da maioria, mas construir um ato que procura demonstrar o caráter injusto da norma que condena (COSTA, 2000, p. 73-74).

Sendo, portanto, um direito exercido de forma pacífica e civilizada, deveria ser recebido com naturalidade tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Além disso:

A objeção de consciência é a desobediência a uma injunção legal ou a uma ordem administrativa mais ou menos direta. É uma recusa porque uma ordem nos é endereçada e, dada a natureza da situação, as autoridades sabem se a cumprimos ou não. Exemplos típicos são as recusas dos primeiros cristãos a executar certos atos de piedade prescritos pelo Estado pagão, e a recusa dos testemunhas-de-jeová a saudar a bandeira. (RAWLS, 2002, p. 408).

Essa definição é extremamente conveniente porque deixa claro que a objeção de consciência não se dirige somente contra uma lei a todos imposta, mas também contra ordens administrativas. Nesse sentido, regulamentos, portarias,

resoluções, deliberações, instruções normativas, etc. também fariam parte do rol de atos que podem constranger a liberdade de consciência do indivíduo.

E é bom que se diga isso porque, no caso da experimentação animal, não existe uma lei a todos imposta que obrigue a sua prática; no entanto, no caso de estudantes universitários, sabemos, segundo informação do próprio MEC (“e-mail” de 12/2/2008), que **a instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e das técnicas de pesquisa relacionadas com a elaboração do trabalho final do curso.** Ora, essa “regulamentação própria” obriga ao cumprimento de determinadas disciplinas, sob pena de não obtenção do crédito e da nota a elas referentes, o que impediria a obtenção do diploma ou certificado de conclusão do curso.

Já no caso dos centros de pesquisa e das empresas, alguns funcionários podem, ao serem contratados, porventura desconhecer que deverão ter de participar, direta ou indiretamente, de experiências com animais com as quais não concordem. De novo relembramos que não existe uma lei que obrigue ao cumprimento de experimentação animal, mas sabemos que um funcionário desses poderá perder seu emprego caso se recuse a cumprir o que lhe é exigido.

E mais, a nosso ver, quando o artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal trata da possibilidade de eximir o indivíduo “de obrigação legal a todos imposta”, sendo, todavia, necessário que cumpra “prestação alternativa, fixada em lei”, seria interessante esclarecer que, aqui, mais do que nunca, devemos analisar caso a caso, uma vez que dificilmente haverá uma lei que estabeleça uma prestação alternativa caso haja o descumprimento de outra. No entanto, isso não é empecilho para a alegação da objeção de consciência, pois, se assim fosse, esse direito não teria razão de existir. Caberia à universidade, ao centro de pesquisa ou à empresa providenciar essa prestação alternativa, seja por meio de um trabalho realizado pelo estudante, seja por meio de recolocação do funcionário.

Nesse sentido, um estudante que quiser se furtar às experiências feitas em animais exigidas por determinada disciplina ou um funcionário de um centro de

pesquisa poderão alegar objeção de consciência, devendo a instituição de ensino e o centro de pesquisa possibilitar-lhes o cumprimento de uma prestação alternativa.

Essas considerações sobre a ausência de prestação alternativa se tornam claras na situação em que o indivíduo, por objeção de consciência, não aceita a vacinação. É difícil, neste caso, imaginar uma prestação alternativa. Nem por isso deveria ser-lhe negado o direito de abster-se dessa exigência. E se pensarmos em um médico que atue em um país onde o abortamento é legalizado e que se negue, por convicções religiosas ou filosóficas, a realizar esse procedimento, fica difícil imaginar uma prestação alternativa, uma vez que outro profissional poderá atuar em seu lugar, sem que haja prejuízo nenhum à interessada.

Nessa altura, depois de discutidos os conceitos de liberdade de consciência e de objeção de consciência, caberia, naturalmente, a questão: por que alegar objeção de consciência à chamada experimentação animal? É o que procuraremos responder no capítulo seguinte.

4 OS ANIMAIS SENTEM DOR

Voltaire, em pleno Iluminismo, cunhou uma frase que ficou célebre, não só pela lucidez dos argumentos, mas também pela sua clareza. Disse ele:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem.” (VOLTAIRE, 1993, p. 169).

E Voltaire não é o único a reconhecer nos animais a capacidade de experimentar sentimentos e dor. Outros pensadores como Plutarco, Montaigne, David Hume, Arthur Schopenhauer, Jeremy Bentham, Piero Martinetti têm o mesmo ponto de vista. A propósito, isso não é mais questionado nem no chamado meio científico, que nos esclarece que:

As dificuldades encontradas na mensuração da dor por meio do comportamento resultou na doutrina que dá a todos os animais o benefício da dúvida. Acredita-se que os animais possuam um sistema nervoso semelhante ao de seres humanos adultos. Qualquer procedimento ou lesão que seja considerado doloroso por seres humanos adultos, também o é para animais, mesmo quando não há uma evidência patente de comportamento doloroso. Essa filosofia é usada por veterinários e comitês de cuidado animal como diretriz para oferecer tratamento analgésico. A diretriz é apenas um ponto de partida. Ela não menciona nada sobre como avaliar se a terapia analgésica está sendo efetiva ou como aquilatar procedimentos e condições dolorosas que não têm correlativo nos seres humanos. (HARDIE, 2002, p.49).

A simples constatação da possibilidade de sentir dor já seria mais do que suficiente para que repensássemos nossas atitudes para com os animais, uma vez que, como bem observa o etologista Donald Griffin, professor da Universidade de Harvard:

Difícilmente alguém nega que há uma grande diferença entre torturar um cão ou um macaco e mutilar até a mais elaborada e sofisticada das máquinas. A última atitude pode ser desnecessária e perniciosa porque danifica algo útil ou belo, mas não é errada no mesmo sentido que o de infligir dor desnecessária ou sofrimento. Difícilmente nós poderemos

escapar da responsabilidade por atividades que, direta ou indiretamente, causem lesões, morte ou sofrimento em outros animais. (GRIFFIN, 2001, p. 264).

Além dos argumentos que comprovam a existência de sentimento e sensibilidade à dor nos animais, há também os imbatíveis argumentos que comprovam a inutilidade de muitas dessas experiências, uma vez que o melhor modelo experimental para o homem é ainda o próprio homem, e não o animal. E ainda que algumas experiências sejam válidas do ponto de vista científico, o que se admite somente para argumentar, elas não o são do ponto de vista ético, uma vez que os animais não são seres eticamente neutros. Não deveríamos poder fazer experiências em seres sencientes, pelo menos esse é o posicionamento que aumenta cada vez mais à medida que há um esclarecimento maior sobre a questão.

Além disso:

Por possuírem consciência e por serem sensíveis à dor, é natural que os animais sofram muito durante as várias experiências a que são submetidos. É por isso que urge uma reflexão acerca dessa questão, ainda mais se considerarmos que, na atualidade, por causa do avanço da ciência e da tecnologia, essas experiências tornam-se cada vez mais freqüentes e mais sofisticadas. Se considerarmos que essa sofisticação fez recrudescer ainda mais o sofrimento físico e mental dos chamados animais de laboratório - que vivem amedrontados e privados de contato social, confinados em espaços exíguos e geralmente insalubres -, veremos que estamos diante de um verdadeiro problema ético que precisa ser afrontado e solucionado. (LEVAI; DARÓ, 2004, p. 142).

A realidade é que as experiências com animais são realizadas, sem muito controle, para os mais variados fins e sob os pretextos mais descabidos:

Importa lembrar, também no campo da moral e da ética, que a experimentação - além de impingir dor e sofrimento aos animais -, não raras vezes é feita por motivos fúteis, para não dizer torpes. Escudados no temor ancestral da doença e da morte de que padecem os seres humanos, os vivisseccionistas justificam suas atividades, afirmando que praticam experiências com animais para encontrar a cura para diversos males que nos acometem. No entanto, essa afirmação pretensiosa se desvanece quando tomamos conhecimento de que animais são cegados para se produzirem xampus, batons e canetas. Aliás, essa afirmação chega a ser mais falaciosa e hipócrita quando pensamos nos testes freqüentes e crudelíssimos que são feitos com animais pela indústria de armamentos, constituindo estes a maior prova de que a experimentação animal não é feita para o bem-estar da humanidade. (LEVAI; DARÓ, 2004, p. 142-143).

Portanto, após essas breves considerações, é compreensível que alguns indivíduos tenham um verdadeiro conflito de consciência ao ter de praticar experiências em animais, que, como vimos, sentem dor. Para essas pessoas, nas atuais circunstâncias, só resta a opção da objeção de consciência. Foi esta a alternativa do estudante de biologia Róber Freitas Bachinski, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5 ESTUDO DE UM PROCESSO

Em 24/08/2006, o estudante de biologia Róber Freitas Bachinski ingressou junto à UFRGS com pedido de objeção de consciência a fim de não participar das aulas práticas que utilizam animais (Bioquímica II e Fisiologia Animal B), por julgar imoral e ilegal o sacrifício dessas criaturas para finalidade didática, sobretudo porque existem recursos disponíveis para efetivar o mesmo aprendizado. A universidade negou o pedido do aluno, o que fez com que ele, em maio de 2007, ingressasse em juízo com uma ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar (Ação nº 2007.71.00.019882-0/RS).

A decisão do juiz Candido Alfredo Silva Leal Júnior, de 13/6/2007, da Vara Ambiental, Agrária e Residual da Justiça Federal de Porto Alegre, em sede de liminar, foi favorável ao aluno, uma vez que esse magistrado, entre outras observações, reconheceu que:

7- A conduta do aluno é elogiável porque busca discutir clara e abertamente uma questão que, embora complexa e polêmica, é muito relevante num curso que propõe trabalhar com seres vivos e compreender seus mecanismos de funcionamento, entre outras questões.

8- (...) em sede de antecipação de tutela, esse Juízo não pode deixar de registrar que parece relevante a objeção de consciência apresentada pelo aluno porque:

(a) é um direito do aluno manter-se fiel às suas crenças e convicções, não praticando condutas que violentem sua consciência nem vendo-se privado de suas possibilidades discentes por conta disso (art. 5º-VI e VIII da CF/88);

(b) não parece que o aluno esteja tentando furtar-se à "*obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*" (art. 5º-VIII da CF/88), uma vez que o aluno busca justamente ver assegurado seu direito à prestação alternativa não-discriminatória;

(c) o aluno não poderia ser discriminado (art. 3º-IV da CF/88) por conduzir-se de acordo com os ditames de suas crenças e de sua consciência, o que acaba ocorrendo quando é reprovado ou tem sua nota diminuída numa disciplina porque se recusou a participar de uma determinada prática que violentaria suas convicções, como é o caso de aulas práticas com a utilização de animais mortos especialmente para isso;

(d) o professor e a instituição de ensino não podem impor aos alunos uma única visão didática, sem respeitar outras alternativas disponíveis e viáveis, uma vez que isso afronta os valores constitucionais do pluralismo político (art. 1º-V da CF/88), a liberdade do aluno (art. 5º-VI e VIII da CF/88) e a diretriz constitucional de que o ensino deve respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas (art. 206-III da CF/88);

(e) a objeção de consciência devidamente formalizada pelo aluno não decorre de mero capricho nem é arbitrária, encontrando amparo em diversas posturas sociais e movimentos de defesa de direitos em que indivíduos ou grupos defendem que os animais mereçam respeito enquanto animais e que têm direitos que devem ser protegidos contra a atuação humana desnecessária, inclusive havendo menção na petição inicial a diversos grupos e sites onde são disponibilizados recursos e métodos alternativos às aulas práticas com animais mortos;

(f) a objeção de consciência do aluno também encontra amparo constitucional no art. 225-VI e VII da CF/88, que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino (defendendo o autor que faz parte do ensino da biologia o valor "vida") e que veda práticas que submetam os animais a crueldade (como seria o caso do sacrifício desnecessário para as práticas didáticas adotadas nas duas disciplinas questionadas), destacando-se aqui que a crueldade não está na utilização em si dos animais em atividades didáticas, mas na sua utilização desnecessária nessas práticas quando o aluno se opõe a elas e pretende métodos alternativos de ensino (...)

(g) aquela objeção de consciência do aluno também é fruto de uma especial percepção do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º-III da CF/88), partilhada pelo aluno com diversos outros grupos de pessoas da sociedade, que defendem que os animais não devem ser sacrificados de forma desnecessária, devendo-se sempre buscar os meios menos gravosos quanto a essas práticas de ensino e consumo, confirmando assim a percepção inicial desse Juízo de que a postura do autor não provém de arbítrio ou capricho, mas de sua própria consciência e de uma postura profundamente comprometida com a preservação de todas as formas de vida, não apenas da vida humana;

(h) a questão posta na objeção de consciência é tão relevante que o próprio legislador penal a considerou na edição da Lei Ambiental, instituindo uma figura típica específica no art. 32-§ 1º da Lei 9.605/98 ("*incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*");

Infelizmente, em sede de agravo de instrumento (proposto pela UFRGS) e de recurso extraordinário (proposto pelo estudante), não houve a mesma compreensão do juiz federal que apreciou o feito em primeira instância. O desembargador federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, em sua decisão sobre o agravo de instrumento nº 2007.04.00.020715-4/RS, não reconheceu o direito do estudante à objeção de consciência por entender que a universidade não pode dispensar tratamento diferenciado aos acadêmicos, adaptando o currículo conforme às convicções pessoais dos alunos, sob pena de inviabilizar a instituição de ensino. Por outro lado, o recurso extraordinário proposto pelo estudante não chegou a ser admitido pelo desembargador federal João Surreaux Chagas, por ausência de prequestionamento, necessário para o conhecimento do recurso.

O estudo desse processo nos faz pensar que os objetores, até que a liberdade de consciência seja reconhecida na prática como um direito inviolável e fundamental, terão um longo caminho a percorrer até que lhes seja deferido o direito de salvaguardar seus princípios religiosos, filosóficos e políticos. Não é à toa que um consagrado autor assim concluiu a respeito dos objetores:

É possível que a situação não permita nenhuma oportunidade para que eles apresentem suas razões, ou, repetindo, talvez não haja nenhuma probabilidade de que a maioria seja receptiva às suas reivindicações. (RAWLS, 2002, p. 409).

No entanto, a objeção de consciência é, a nosso ver, um instrumento civilizado e democrático de proteção da liberdade de consciência, ainda mais se a compararmos com o exercício arbitrário das próprias razões ou com a autotutela. Daí a necessidade de seu reconhecimento e de sua aplicabilidade. A propósito, o pacto social acabaria sendo favorecido com a objeção, uma vez que, naturalmente, com o reconhecimento desse direito, diminuiriam as tensões existentes entre indivíduo e Estado.

6 LEIS SOBRE A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

A questão da objeção de consciência à experimentação animal tomou tamanha importância que, na Itália, editou-se uma norma que trata especificamente desse direito. Trata-se da **Lei nº 413, de 12 de outubro de 1993**, promulgada pelo Presidente da República, cujo texto segue abaixo:

A Câmara dos Deputados e o Senado da República aprovaram;

O Presidente da República promulga a seguinte lei:

Art. 1º - **Direito à objeção de consciência, *in verbis*:**

1. Os cidadãos que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, consciência e religião reconhecidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção pela Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e no Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos, se opõem à violência para com todos seres vivos, podem declarar objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art.2º - **Efeitos da declaração de objeção de consciência, *in verbis*:**

1. Os médicos, os pesquisadores e o pessoal dos quadros dos profissionais licenciados, técnicos e de enfermagem, assim como os estudantes universitários interessados, os quais tenham declarado objeção de consciência, não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e diretamente ligadas à experimentação animal.

Art. 3º - **Modalidades para o exercício do direito, *in verbis*:**

1. A objeção de consciência é declarada no ato da apresentação do requerimento de assunção ou de participação em um concurso.
2. Os estudantes universitários declaram objeção de consciência ao docente do curso em cujo âmbito possam ser desenvolvidas atividades ou intervenções de experimentação animal no momento de seu início.
3. A declaração de objeção de consciência pode ser revogada a qualquer momento.
4. Em sede de primeira aplicação da presente lei, a objeção de consciência é declarada pelo interessado ao responsável pela entidade junto à qual são desenvolvidas atividades ou intervenções de experimentação animal no prazo de seis meses da data de entrada em vigor da presente lei.
5. Todas as entidades públicas e privadas legitimadas a desenvolver a experimentação animal têm a obrigação de esclarecer a todos os trabalhadores e estudantes o seu direito de exercer a objeção de consciência à experimentação animal. As próprias entidades têm, além disso, a obrigação de dispor de um modelo impresso para a declaração

de objeção de consciência à experimentação animal segundo os preceitos da presente lei.

Art. 4º - Proibição de discriminação, *in verbis*:

1. Ninguém pode ser desfavorecido por se haver recusado a praticar ou cooperar na execução de experimentação animal.
2. Todos aqueles que, segundo o artigo 1º, declararem objeção de consciência à experimentação animal têm direito, quando forem trabalhadores, públicos ou privados, a serem destinados, no âmbito do organograma existente, a atividades diversas daquelas que pressupõem a experimentação animal, conservando a mesma qualificação e o mesmo tratamento econômico.
3. Nas universidades, os órgãos competentes devem estipular como facultativa a frequência às práticas de laboratório nas quais sejam previstas a experimentação animal. No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico sucessivo à data de entrada em vigor da presente lei, modalidades de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal para o êxito no exame. As secretarias das faculdades assegurarão a máxima publicidade do direito à objeção de consciência à experimentação animal.

A presente lei, com a chancela do Estado, será inserida na Coleção Oficial dos atos normativos da República Italiana. Cabe a todos a obrigação de observá-la e de fazer com que seja observada como lei do Estado.

Roma, aos 12 de outubro de 1993

SCALFARO
CIAMPI, Presidente do Conselho de Ministros

Visto, o Ministro da Justiça: CONSO

(Diário Oficial nº 244, de 16.10.1993)

[Tradução feita por Vânia Rall Daró em 1999.]

No Brasil, no município de Bauru, a Lei nº 4.428, de 26 de julho de 1999, que dispõe sobre o uso de animais domésticos, domesticados e exóticos em pesquisas científicas, além de outras providências, em seus artigos 7º, 8º e 9º, determina que:

Artigo 7º, *in verbis*:

Fica estabelecida no Município a cláusula de objeção de consciência à experimentação animal.

Artigo 8º, *in verbis*:

Os biotérios e estabelecimentos escolares que utilizam animais para experimentação devem divulgar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência e seus princípios éticos e morais.

Parágrafo único – A declaração de objeção de consciência pode ser revogada a qualquer momento.

Artigo 9º, in verbis:

Nenhum empregado ou servidor poderá sofrer penalidade funcional em virtude de declaração de objeção de consciência, que o legitima na recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

Nessa altura, seria interessante mencionar que um projeto de lei francês, de nº 650, sobre direito de objeção de consciência à experimentação animal foi proposto em 29 de janeiro de 2008 pelo deputado Lionnel Luca junto à Assembléia Nacional da França, o que demonstra ainda mais a relevância da questão, bem como o interesse crescente por ela.

Gostaríamos de deixar claro que a intenção ao demonstrar as leis e ao mencionar o projeto de lei sobre direito à objeção de consciência à experimentação animal foi de confirmar a importância desse tema, que mereceu até a publicação de normas a ele referentes. Todavia, a ausência de leis nesse sentido, a nosso ver, não impede nem deveria dificultar o acesso a esse direito que é vital para que se preserve a liberdade de consciência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretendeu demonstrar a importância de respeitar a liberdade de consciência do indivíduo, que pode sentir-se constrangido por uma lei ou ordem administrativa. Ainda que o Estado possa privar o indivíduo de sua liberdade física, direcionando seu agir por meio de normas e sanções, não pode invadir a sua esfera mais íntima para se apropriar de sua consciência.

A fim de proteger sua liberdade de consciência da ingerência estatal, um dos instrumentos válidos de que pode lançar mão o indivíduo é a objeção de consciência, que é um direito garantido pela Constituição Federal. Esse direito, como vimos, não se restringe somente à objeção ao serviço militar obrigatório, mas pode ser alegado, desde que de boa fé, em várias situações em que a lei fira os valores religiosos, políticos e filosóficos do indivíduo.

Os animais são capazes de sentir emoções e dor. Nesse sentido, não podem ser considerados seres eticamente neutros, como se máquinas fossem. É por isso que atualmente existe uma discussão considerável a respeito do direito que teríamos de utilizá-los a nosso bel-prazer para fins experimentais.

A chamada experimentação animal, como dissemos, pode submeter os animais a sofrimento e morte, o que vai contra os ditames da consciência de muitas pessoas, que se vêem obrigadas a realizá-la sob pena de não obterem seus diplomas ou de perderem seus empregos.

O direito à objeção de consciência à experimentação animal, devido à sua importância, já se transformou em lei na Itália e mesmo no Brasil, e em projeto de lei que tramita na Assembléia Nacional francesa. Todavia, independentemente da existência dessas leis, acreditamos que esse direito deve ser plenamente assegurado a todos os indivíduos que se constroem com as experiências em animais. Afinal, trata-se de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

E, independentemente de onde se realizar uma experiência com animal, qualquer indivíduo que se sinta constrangido a realizá-la pode, por meio da objeção ou escusa de consciência, salvaguardar seus princípios políticos, filosóficos ou religiosos.

Laerte Fernando Levai, em importante ensaio sobre essa questão, tratando especificamente do estudante universitário, nos ensina que:

Uma das formas legais de o estudante de ciências biomédicas desafiar a ordem cultural vigente é recorrer à cláusula de objeção de consciência à experimentação animal. Semelhante, sob certos aspectos, à desobediência civil, ela constitui uma legítima recusa à metodologia científica oficial, ao permitir que o aluno dissidente resguarde suas convicções filosóficas diante de procedimentos didáticos que se perfazem mediante a matança de outros seres sencientes. A objeção de consciência, portanto, é um ato praticado pelo sujeito que se recusa a obedecer à ordem superior que viola sua integridade moral, espiritual, cultural, política, etc. Trata-se de um legítimo direito do estudante, que, de modo pacífico, o invoca não apenas para resguardar as suas convicções íntimas garantidas pela Carta Política, mas sobretudo para salvar a vida e poupar os animais de sofrimentos. Neste ponto há uma interessante hibridez na atitude estudantil objetora, em que a conduta ética ultrapassa a barreira das espécies para constituir em instrumento político para uma mudança de paradigma. (LEVAI, 2007, p.2).

Esclarecendo como o objetor deve atuar na prática a fim de fazer valer seu direito, Laerte Fernando Levai nos diz que:

O fundamento jurídico para invocar a resistência passiva encontra-se principalmente no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição federal – artigo 5º, inciso VIII -, conjugado com os incisos II e VI (parte inicial) e no artigo 225, § 1º, inciso VII (parte final) da Carta da República, podendo ser exercido mediante o exercício do direito de petição no âmbito administrativo (artigo 5º, inciso XXXIV), sem prejuízo de o interessado – se necessário – ingressar em juízo com Mandado de Segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da CF). (LEVAI, 2007, p. 3).

No entanto, a nosso ver, ainda é muito difícil que a objeção de consciência à experimentação animal possa ser reconhecida na esfera administrativa. É muito improvável, por exemplo, que uma universidade reconheça esse direito a um dos alunos que o requeira porque, se assim agir, estará, de certa forma, confirmando que seus métodos de ensino podem ser inválidos e desnecessários. É por isso que seria muito mais sensato e justo que as próprias universidades dessem aos estudantes a opção de participar ou não de aulas práticas com animais, como prevê o item 3 do artigo 4º da lei italiana acima transcrita.

Na esfera jurídica, não houve ainda um número significativo de processos requerendo a objeção de consciência à experimentação animal, mas acreditamos que, pouco a pouco, por essa via, será facilitado o reconhecimento desse direito.

Apesar de todas as dificuldades citadas, entendemos que os objetores não devem esmorecer, uma vez que estarão no exercício de seu direito e – o que é melhor – estarão contribuindo para construir uma sociedade mais justa e democrática. Por fim, não podemos nos esquecer de que, no caso específico da experimentação animal, os objetores também estarão defendendo o direito dos que não têm voz, mas que sentem dor.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol.1, Coimbra, 1993 apud MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

COSTA, N. N. **Teoria e realidade da desobediência civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GRIFFIN, D. **Animal minds**. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

HARDIE, E. M. Reconhecimento do comportamento doloroso em animais. In: **Dor em animais**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2002, p.49-68.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

LEVAI, L. F. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal**. Disponível em <<http://www.ip.usp.br/instituicao/colegiados/cepa/O%20DIREITO%20%C3%80%20ESCUSA%20DE%20CONSCI%C3%80NCIA%20NA%20EXPERIMENTA%C3%87%C3%83O%20ANIMAL.doc>> Acesso em 18 janeiro 2008.

LEVAI, L. F.; DARÓ, V. R. **Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental**. Revista de Direito Ambiental. v. 36, ano 9, p. 138-150, out-dez, 2004.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M; BRANCO, P. G. B. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, J.; MEDEIROS, R. **Constituição portuguesa anotada**. Tomo I. Coimbra Editora, 2005.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

THOREAU, H. D. **Walden ou a vida nos bosques**. 6. ed. São Paulo: editora Aquariana, 2001.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.